

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

"Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do município de Linhares, em doação voluntária de sangue, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§1º A conversão prevista no caput terá caráter **facultativo**, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a conversão em doação de sangue.

§2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.



Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se infrações de natureza leve e média aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Art. 3º – A conversão da multa em doação de sangue somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tratar-se de infração de natureza leve ou média;

II – não ser o infrator reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – não se tratar de infração que, por si só, enseje a suspensão ou cassação do direito de dirigir;

IV – a infração ser de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 4º – A conversão será limitada ao máximo de 2 (duas) multas por infrator, no período de 12 (doze) meses.

Art. 5º – O infrator que optar pela conversão deverá comprovar a realização de doação voluntária de sangue em unidade oficial de hemoterapia ou instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade de hemoterapia;

V – carimbo da unidade e assinatura do responsável técnico, ou validação eletrônica.

Art. 6º – O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela gestão e arrecadação das multas de trânsito.

§1º Deferido o pedido, o órgão competente providenciará a baixa da multa correspondente.



§2º Indeferido o pedido, será assegurado ao infrator o prazo remanescente para pagamento da multa, nos termos da legislação federal.

§3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 7º – A conversão da multa em doação de sangue:

I – não importará em pagamento, desconto, abatimento ou parcelamento da multa;

II – não configurará qualquer forma de remuneração ou vantagem econômica ao doador;

III – não desvirtuará o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação, nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.205/2001.

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Linhares, 30 de março de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação voluntária de sangue, como medida de elevado interesse público, social e humanitário.

A iniciativa busca harmonizar a função pedagógica e preventiva das sanções administrativas de trânsito com o incentivo a uma prática solidária essencial à manutenção da vida: a doação de sangue. É notório que os estoques de sangue, tanto em nível local quanto nacional, frequentemente operam em patamares críticos, sobretudo em períodos de menor adesão, como feriados prolongados, sazonalidades e momentos de maior demanda hospitalar.

Nesse contexto, a proposta não implica extinção da penalidade, tampouco descaracteriza sua natureza jurídica. Ao contrário, institui alternativa facultativa, criteriosa e limitada, preservando o caráter educativo da sanção e, simultaneamente, promovendo relevante benefício coletivo. Trata-se de medida que agrega valor social à resposta estatal, convertendo uma infração de menor potencial ofensivo em oportunidade concreta de contribuição à saúde pública.

Importa ressaltar que a conversão é restrita às infrações leves e médias, excluindo-se, de forma expressa, aquelas de natureza grave ou gravíssima, bem como as que acarretem suspensão ou cassação do direito de dirigir. Tal delimitação assegura a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança no trânsito, evitando qualquer mitigação indevida do rigor necessário às infrações mais severas.

Sob o prisma jurídico, a proposição encontra plena consonância com o ordenamento vigente. Respeita as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e observa rigorosamente o disposto no art. 199, §4º, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 10.205/2001, ao preservar o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue, afastando qualquer interpretação que a configure como contraprestação ou vantagem econômica.

No tocante à competência legislativa, é inequívoca a atribuição do Município de Linhares para dispor sobre matéria de interesse local, bem como para organizar e gerir os serviços públicos sob sua responsabilidade, inclusive no



que se refere à gestão e arrecadação de multas de trânsito de sua competência, nos termos dos arts. 30, incisos I e V, da Constituição Federal. Dessa forma, a presente proposta configura política pública inovadora, de baixo impacto financeiro e elevado alcance social, capaz de fortalecer o sistema público de saúde, estimular a cidadania responsável e promover a cultura da solidariedade.

Ante o exposto, evidenciado o relevante interesse público, a adequação jurídica e o significativo potencial de impacto social positivo, conclama-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Linhares, 30 de março de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330034003000360032003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 30/03/2026 13:20

Checksum: **81ADBF37948A63B4D009FAABE74396A6A45BC702CC7386AE340C86C6DEF75F9D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330034003000360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.